



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP**  
**RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA**, composto pelas empresas HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA - CNPJ 22.111.570/0001-91, VIANA CASTRO ADVOGADOS - CNPJ 18.865.283/0001-08, ETHOS URBANISMO E ARQUITETURA LTDA - CNPJ 19.959.314/0001-20, AVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 40.206.567/0001-33 e MASTERPLAN CONSULTORIA DE PROJETOS E EXECUÇÃO EIRELI - CNPJ 04.221.757/0001-63, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitações formada por servidores desta Diretoria de Licitações, que declarou a Recorrente inabilitada para prosseguir à fase de propostas da Concorrência nº 12/2022, cujo objeto é a contratação de consultoria especializada, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de estudos urbanísticos, sociais, econômicos e ambientais, bem como plano de comunicação, visando à implementação de Operação Urbana Consorciada (OUC) na Avenida Ipiranga, Município de Porto Alegre.

A decisão atacada pelo Recurso foi proferida na Ata de Julgamento de Habilitação (23697216) e publicada na edição 7014 do Diário Oficial de Porto Alegre - DOPA 23729053, cuja data de publicação efetivou-se em 25 de Maio de 2023, cujo excerto abaixo reproduzo:

LICITANTE	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVAÇÃO
CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA, composto pelas empresas HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA - CNPJ 22.111.570/0001-91, VIANA CASTRO ADVOGADOS - CNPJ 18.865.283/0001-08, ETHOS URBANISMO E ARQUITETURA LTDA - CNPJ 19.959.314/0001-20, AVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 40.206.567/0001-33 e MASTERPLAN CONSULTORIA DE PROJETOS E EXECUÇÃO EIRELI - CNPJ 04.221.757/0001-63	INABILITADA	Conforme item 8.1.8 <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Não atendido o item 6.4.4:

**6.4.4** - Para fins de cumprimento da exigência do Art. 31, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicar-se-á os dispositivos previstos no **ANEXO III - O.S. 003/2021** da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA, integrantes do presente Edital.

**6.4.4.1** - Deve ser considerada para atendimento das exigências referidas, a tabela que faz referência a **EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA** do ANEXO I da **O.S. 003/2021- ANEXO III**.

O art. 3º da referida Ordem de Compra menciona que a licitante deverá atender:

Art. 3º Para aquisições, contratações de obras e serviços cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), assim como para contratações cujo objeto seja cessão de mão de obra, independente de seu valor, a verificação de que trata o art. 1º desta Ordem de Serviço será realizada por meio do exame do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados do último exercício social, obtendo a classificação econômico-financeira as empresas que atenderem as seguintes condições:

I - Indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nesta Ordem de Serviço, sendo:

- a) Índice De Liquidez Corrente (LC);
- b) Índice De Liquidez Geral (LG);
- c) Solvência Geral (SG);

II - Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Parágrafo único – Nas hipóteses do caput deste artigo, salvo para as aquisições, será também exigida a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

A empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA não atende os três indicadores solicitados no item I (LC= 1,20, LG= 1,23 e **SG=1,37**) e a empresa MASTERPLAN CONSULTORIA DE PROJETOS não atende os três indicadores solicitados no item I (LC= 1,03, LG= 1,20 e **SG=1,32**) e também não atende o parágrafo único da OS 003/2021, a empresa demonstrou Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de **2,21%**, quando, o mínimo, é de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços.

Em 31/05/2023, a Recorrente encaminhou à Comissão as Razões Recursais 23839354, onde alega que foi equivocadamente inabilitada, trazendo os seguintes cálculos de como deveria ter sido feita a soma de valores para apuração de sua qualificação econômico-financeira:

EMPRESAS	% DE PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO	ÍNDICE 'SG' APURADO
HOUER CONCESSÕES	30,025%	1,37
AMARAL D'AVILA	23,572%	9,97
MASTERPLAN	19,692%	1,32
ETHOS URBANISMO	16,377%	18,33
VIANA CASTRO	10,333%	1,01

14. Dessa forma, considerando o disposto no subitem 2.7.2 do edital, no que concerne à comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas agrupadas em consórcio e adotando o critério da proporcionalidade quanto à participação de cada uma delas, O CÁLCULO DO ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG) PARA O 'CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA' DEVERÁ SER REALIZADO DA SEGUINTE FORMA:

$$\boxed{\text{SG} = (\text{Empresa 1} \times 30,025\%) + (\text{Empresa 2} \times 23,572\%) + (\text{Empresa 3} \times 19,692\%) + (\text{Empresa 4} \times 30\%) + (\text{Empresa 5} \times 30\%) \geq 1,50}$$

$$\text{SG} = (1,37 \times 0,30025) + (9,97 \times 0,23572) + (1,32 \times 0,19692) + (18,33 \times 0,16377) + (1,01 \times 0,10333)$$

$$\text{SG} = 0,41 + 2,35 + 0,25 + 3,00 + 0,10$$

$$\boxed{\text{SG} = 6,11}$$

**Legenda:**

**SG:** Índice de Solvência Geral do 'Consórcio OUC Av. Ipiranga'  
**Empresa 1:** Houer Concessões  
**Empresa 2:** Amaral D'Avila  
**Empresa 3:** Masterplan  
**Empresa 4:** Ethos Urbanismo  
**Empresa 5:** Viana Castro

15. Com isso, AO DEMONSTRAR POSSUIR UM 'SG' DE 6,11 (SEIS INTEIROS E ONZE DÉCIMOS), MOSTRA-SE INDUBITAVELMENTE QUE O 'CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA' ATENDE, DE FORMA INCONTESTÁVEL E COM AMPLA MARGEM DE FOLGA, O ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG) MÍNIMO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ('SG'  $\geq$  1,5) E NA LEGISLAÇÃO ORA DESTACADA, RECHACANDO QUALQUER TESE OU HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DESSE QUESITO PELO CONSÓRCIO.

16. Noutro ponto, no que tange à análise da **COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE)** de, no mínimo, **16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento)** do **valor estimado da contratação**, deduzidos os insumos dos serviços, **NO CASO DOS CONSÓRCIOS DE EMPRESAS**, por se tratar de um quesito atinente à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, **DEVERÁ TAMBÉM SER OBEDECIDO O REGRAMENTO ESTABELECIDO NO SUBITEM 2.7.2 DO EDITAL.**

17. Tendo a contratação um **valor estimado de R\$ 6.423.860,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil oitocentos e sessenta reais)**, o percentual de **16,66% perfaz o valor de R\$ 1.070.215,08 (um milhão, setenta mil, duzentos e quinze reais e oito centavos)**.

18. Assim, ainda em respeito ao critério da proporcionalidade de participação das empresas no consórcio, **a apuração do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) do 'CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA', nos termos exigidos no edital e na legislação indicado, deverá obedecer à seguinte fórmula:**

$$\boxed{\text{CCL} = (\text{CCL 1} \times 30,025\%) + (\text{CCL 2} \times 23,572\%) + (\text{CCL 3} \times 19,692\%) + (\text{CCL 4} \times 30\%) + (\text{CCL 5} \times 30\%) \geq 16,66\% \text{ do Valor Estimado da Contratação}}$$

$$\text{CCL} = (4.837.581,00 \times 0,30025) + (8.009.636,53 \times 0,23572) + (27.918,16 \times 0,19692) + (535.507,37 \times 0,16377) + (790.398,23 \times 0,10333)$$

$$\text{CCL} = 1.452.483,70 + 1.888.031,52 + 5.497,64 + 87.700,04 + 81.671,85$$

$$\boxed{\text{CCL} = \text{R\$ 3.515.384,75}}$$

**Legenda:**

**CCL:** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro do 'Consórcio OUC Av. Ipiranga'  
**CCL 1:** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro da empresa Houer Concessões  
**CCL 2:** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro da empresa Amaral D'Avila  
**CCL 3:** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro da empresa Masterplan  
**CCL 4:** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro da empresa Ethos Urbanismo  
**CCL 5:** Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro da empresa Viana Castro

Ao final, requer a anulação da decisão, para que seja revertida a sua inabilitação no certame.

Publicado o aviso de interposição do recurso acima no DOPA 23850588 (edição 7020), cuja data de publicação efetivou-se em 02 de Junho de 2023, a licitante **CONSÓRCIO REGENERAÇÃO URBANA DILÚVIO**, composto pelas empresas PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE SA - CNPJ 03.164.966/0001-52, CONSULT ENGENHARIA E AVALIAÇÕES LTDA - CNPJ 48.882.971/0001-39 e PEZCO CONSULTORIA, EDITORA & DESELVOLVIMENTO LTDA - CNPJ 10.245.612/0001-06 encaminhou em 09/06/2023 as Contrarrazões 23956108, onde sustenta o acerto da decisão da Comissão atacada na via recursal, pois entende que "o inciso III do artigo 33 da Lei n.8.666/93 admite a soma de valores, **mas não prevê a soma de índices**, mesmo porque, conforme assinalado pela unidade técnica, isso geraria um número sem significado para efeito de avaliação econômico-financeira (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº, 1.208/2011, Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro)".

Recebidas as peças e previamente à prolação do seu juízo de reconsideração, a Comissão encaminhou consulta jurídica à Procuradoria Geral do Município a respeito do entendimento desta quanto ao ponto debatido. Foi então emitida a PGM - Informação 3396 (24192500), contendo as orientações a respeito da interpretação a ser dada pela Comissão e demais órgãos que analisem os índices de qualificação econômico-financeira apresentados por empresas consorciadas.

Conclusa a fase instrutória, a Comissão recebeu o Recurso e as Contrarrazões, em razão da sua tempestividade e do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade. No mérito, amparada pelo entendimento da Procuradoria Geral do Município, recalcoulou os índices de qualificação econômico-financeira e reconsiderou a sua decisão. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria de Licitações e Contratos, para julgar em grau recursal.

Assim como a Comissão, recebo as peças encaminhadas pelos licitantes na fase recursal, por preencherem os requisitos de admissibilidade. Passo a analisar o seu **MÉRITO**.

A solução do mérito recursal encontra-se na leitura da PGM - Informação 3396 (24192500), cujas conclusões acolho em sua integralidade. Para melhor compreensão, reproduzo a peça de orientação jurídica em sua integralidade:

EMENTA: CONCORRÊNCIA Nº 012/2022. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA, PELO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS URBANÍSTICOS, SOCIAIS, ECONÔMICOS E AMBIENTAIS, BEM COMO PLANO DE COMUNICAÇÃO, VISANDO À IMPLEMENTAÇÃO DE OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA (OUC) NA AVENIDA IPIRANGA, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ART. 31 DA LEI 8.666/1993, CONSÓRCIOS. "APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 28 A 31 DESTA LEI POR PARTE DE CADA CONSORCIADO, ADMITINDO-SE, (...), PARA EFEITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, O SOMATÓRIO DOS VALORES DE CADA CONSORCIADO, NA PROPORÇÃO DE SUA RESPECTIVA PARTICIPAÇÃO" - ART. 33, INCISO III DA LEI 8.666/1993 E ITEM 2.7.2 DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2022. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

À UPL-DLC e DLC-SMAP,

1. Foi endereçada a esta Gerência consulta elaborada pela UPL-DLC nos termos do despacho UPL-DLC 24012076, a qual, em síntese, solicita a análise jurídica do seguinte questionamento:

*Feitas as considerações acima, QUESTIONA-SE: o cálculo dos índices para a classificação econômico-financeira das empresas que constam nas alíneas do inciso I do Art. 3º da Ordem de Serviço 03/2021 devem considerar o somatório dos índices proporcionais de todos os integrantes do Consórcio, ou tal forma de cálculo somente se aplica ao somatório do capital e patrimônio líquido previstos no inciso II e ao Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) referido no parágrafo único, ambos do mesmo art. 3º acima citado?*

2. É o relatório

### I - Análise jurídica

3. Preliminarmente ao enfrentamento da consulta, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos acostados ao expediente, pois, à luz do ordenamento jurídico, incumbe ao Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados pelo Gestor Municipal, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

4. A Consulente utiliza as previsões da Ordem de Serviços nº 03/2021 para apresentação de seus questionamentos, sendo que tal regramento normatiza a temática, conforme as previsões da Lei 8.666/1993. Por conseguinte, a aplicação da citada OS ao caso concreto, a ser desempenhada pelo órgão competente para deslinde do caso, orientar-se-á pelas previsões da Lei Licitatória. Assim, o enfrentamento da temática nesta manifestação deve, necessariamente, ser efetuado a partir dos limites interpretativos da Lei 8.666/1993 (arts. 31 e 33), visto tratar-se da norma de regência.

5. A avaliação da qualificação econômico-financeira, expressamente autorizada no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal<sup>[1]</sup>, visa "examinar se a saúde financeira do licitante é suficiente para executar o objeto contratual"<sup>[2]</sup>, sendo certo que a partir da Lei 14.133/2021 tal finalidade passa a constar expressamente do caput do art. 69<sup>[3]</sup>.

6. Nos moldes do art. 31 da Lei 8.666/1993 são delineados os requisitos de qualificação econômico-financeiro possivelmente exigíveis dos licitantes, incluindo-se entre esses a "exigência de índices" e o estabelecimento de "exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo", conforme abaixo exposto:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

7. Mais adiante a Lei 8.666/1993 informa a possibilidade de que consórcios que participem de licitações procedam ao somatório referente à qualificação econômico-financeira:

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

(...)

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

8. No presente ponto proveitoso destacar que a previsão constante do item 2.7.2 do edital da Concorrência nº 012/2022 (21892452) consiste em mera repetição do dispositivo legal supratranscrito, ou seja, estrito cumprimento de normativo da Lei de Licitações.

9. Como mencionado nas linhas pregressas, o ponto principal do questionamento formulado pela Consulente consiste na definição da interpretação do art. 33, inciso III da Lei 8.666/1993 quando esse afirma: "*apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, (...), para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação*".

10. O Superior Tribunal de Justiça - STJ ao julgar caso concreto no qual era discutida a correta interpretação do inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993, resguardou a possibilidade de somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação, para efeito de qualificação econômico-financeira:

**MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA FÁTICA - QUESTÃO DE DIREITO - AFASTADO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ART. 33, INCISO III DA LEI DE LICITAÇÕES - ISONOMIA.**

**1 - Alegação de que o especial veicula matéria de fato.** Nada obstante deve ficar registrado que a hipótese vertente não trata apenas de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

**2. O que se discute no presente apelo especial é tão-somente a interpretação do art. 33, inciso III da Lei 8.666/93.** Ou seja, se tal dispositivo requesta que cada empresa integrante do consórcio some na qualificação técnica ou permaneça em branco, colmatando-se a exigência de qualificação em tela com o somatório de todas as outras empresas componentes.

**3 - Licitações em sintonia com o princípio da isonomia,** de tal sorte que o art. 33, inciso III, da Lei de Licitações, não somente em consonância com sua literalidade, mas também com outros elementos hermenêuticos, deve ser antevisto sob o prisma de favorecer as pequenas empresas.

**4 - Qualificação técnica que deverá ser avaliada pelo somatório de um consórcio, e não pela participação de cada empresa.** A norma involucrada no art. 33, inciso III da Lei n. 8.666/93 tem por móvel incentivar a maior competitividade no certame licitatório. Esta a sua teleologia. Favorecer as pequenas empresas para que supram suas incapacidades com o consórcio colmatando o princípio da isonomia na sua vertente material, regulando, nas suas exatas diferenças, a conduta daqueles que pretende disputar a licitação.

**5. O edital do certame admite, no item 9 (fl. 62 dos autos), a participação de consórcios, afirmando no item 9.3 que:** "*Apresentar os documentos exigidos nos itens 4.1.1 à 7..1.5 deste Edital, por cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva proporção.*" Ora, se o texto do edital é nítido ao asseverar a possibilidade de somatório da qualificação técnica, na hipótese de consórcio, entremostra-se indubitável não prosperar o entendimento declinado no acórdão recorrido.

**6. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 408 dos autos,** "Fica, assim, evidenciado que a decisão recorrida negou vigência a dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e em ponto absolutamente crucial, expressamente estabelecido pelo legislador ordinário para garantir a finalidade social e econômica da norma - qual seja o incentivo dado a que pequenas e médias empresas consorciadas unam esforços para participarem do concurso licitatório público, para assim habilitarem-se à execução dos serviços concedidos - todavia obscurecidos pelo julgado, ante o conteúdo de claríssima redação das disposições do art. 33, inciso III da Lei n.º 8.666/93.

*Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 710.534/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 15/5/2007, p. 261 - grifos nossos)

11. A temática também já foi abordada e revisitada pelo Tribunal de Contas da União, oportunidades nas quais a Corte de Contas asseverou a possibilidade de somatório de valores a título de qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 33, inciso III da Lei 8.666/1993, e a vedação de somatório de índices, visto que tal proceder seria inócuo para a efetiva avaliação da qualificação:

**23. Percebe-se que a norma diferencia de forma bastante clara a utilização de valores e índices, portanto, não se trata de omissão legal.** Por uma interpretação sistemática, isso quer dizer que o legislador, de forma proposital, não incluiu a palavra 'índices'. Aplicando-se a interpretação teleológica, isso tem uma razão óbvia. A soma desses dois índices resulta em valor que contábil e matematicamente não significa nada. Assim, não serve para empreender qualquer tipo de avaliação ou comparação entre participantes, que é a finalidade precipua da qualificação econômico-financeira em uma licitação.

**24. Dessa forma, não apenas juridicamente, mas racionalmente, não faria sentido a permissão legal para a composição de índices em uma licitação que preveja a participação de consórcios.**

**25. O princípio da legalidade no direito administrativo funciona de forma diferente em relação ao direito civil, como é cediço.** A administração pública está vinculada à lei e apenas pode realizar o que lá lhe é permitido. Sua atuação discricionária, quando aplicável, encontra limite legal, e é por ela inteiramente regulada. E pode-se afirmar, seguramente, que não há discricionariedade alguma nesse caso. Portanto, o argumento de que a falta de vedação expressa para a soma de índices implicaria tacitamente a possibilidade de sua utilização ou de atuação discricionária não se sustenta.

**26. Além de resultar em valor desprovido de significado, a ilegalidade do critério afeta a isonomia do procedimento licitatório em comento.** A permissão para a participação de consórcios encontra guarida legal no aumento da concorrência e do número de participantes na licitação, pois permite que empresas que não tenham condições de participar individualmente componham seu know how para oferecer propostas ainda mais vantajosas para a Administração Pública. Para garantir a isonomia entre empresas isoladas e consórcios, a Lei 8.666/1993 é bastante criteriosa, regulamentando como a avaliação de consorciadas deve ser realizada. E toda essa preocupação possui racionalidade clara, que é garantir que todos sejam julgados sob o mesmo critério, isonomicamente.

**27. Por essa razão, a qualificação econômico-financeira de consórcios é feita pela soma dos valores de seus patrimônios na medida de sua participação.** No caso em análise, uma empresa participando isoladamente teve seu índice calculado da forma correta e, assim, foi julgada com critério diferente daquele existente para consórcios, quebrando a isonomia.

(...)

**4. Quanto ao mérito, acolho as conclusões da Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid-1.**

**5. Como visto, apurou-se, no curso da instrução, a ilegalidade do subitem 44.4 do edital da Concorrência 7/2010, que, ao permitir a soma**

de índices individuais de capacidade econômico-financeira de empresas participantes de consórcio, ensejou distorções na referida avaliação, além de ofender ao princípio da isonomia entre licitantes, relativamente às concorrentes isoladas, que não integram consórcios. Segue-se o teor da norma questionada:

44.4 No caso de consórcio serão tomados os índices e capitais dos consorciados, aplicando-se a estes os percentuais de suas respectivas participações no consórcio, cujos valores somados serão considerados o índice e o capital do consórcio.

6. No caso concreto, essa distorção ficou patente, conforme demonstrado na decisão do Juiz Federal substituto Décio Gabriel Gimenez, da 1ª Vara Federal de Santos, proferida na ação cautelar versada no Processo 0009105-51.2010.403.6104, a cujas informações recorro neste momento para apresentar a seguinte tabela ilustrativa (fls. 399/400, v. 1):

(...)

7. Os números acima denotam que, apesar de o Consórcio ter alcançado índices bem superiores ao mínimo exigido no edital (igual a 1), a empresa detentora de 90% do seu capital possuía dois índices inferiores a esse mínimo. Isso implicaria sua desclassificação do certame se participasse sozinha. Razoável concluir que essa distorção compromete a segurança na execução do contrato, burlando o objetivo da qualificação econômico-financeira, prevista nos arts. 27, III, 31, § 1º, e 33, III, da Lei 8.666/93.

8. Note-se, ademais, que o inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93 admite a soma de valores, mas não prevê a soma de índices, mesmo porque, conforme assinalado pela unidade técnica, isso geraria um número sem significado para efeito de avaliação econômico-financeira.

9. Diante dessas considerações, tenho que os esclarecimentos apresentados pela Codesp e as informações oriundas do consórcio Vopak Terminal de Líquidos Ilha Barnabé Ltda. são incapazes de elidir a irregularidade do edital. Neste ponto, adoto, como razões de decidir, as análises feitas pela Sefid-1.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acompanhamento da outorga de concessão para exploração do Terminal para Movimentação de Granéis Líquidos e Produtos Químicos, localizado na Ilha do Barnabé, pertencente à área do Porto de Santos, sob a responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3 expedir os seguintes alertas à Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp, informando que a eventual repetição das irregularidades verificadas na Concorrência n. 7/2010 sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 8.443/92:

9.3.1 o item 44.4 do edital, ao admitir a possibilidade de soma de índices de qualificação econômico-financeira de empresas participantes de consórcio, afronta ao disposto nos arts. 27, III, 31, §1º, e 33, III, da Lei 8.666/93;

(Tribunal de Conta da União, Acórdão 1208/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Desestatização, processo TC nº 004.467/2010-8)

#### Enunciado de Jurisprudência Selecionada referente ao Acórdão 2135/2013-TCU-Plenário:

*Na habilitação de consórcio, não há possibilidade do somatório dos valores dos índices contábeis, uma vez que tal procedimento resultaria em número sem significância para efeito de avaliação econômico-financeira e ensejaria ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes.*

(Tribunal de Contas da União, [Acórdão 2135/2013-TCU-Plenário](#), Rel. Min. André de Carvalho, Representação, processo TC nº 013.637/2013-4)

#### Excertos do Voto do Ministro Relator André de Carvalho no Acórdão 2135/2013-TCU-Plenário:

34. Registre-se, ainda, outra afirmativa da representante no sentido de que, como empresa líder do consórcio e detentora de índice LG superior ao exigido, não haveria qualquer risco para a administração pública, em decorrência do regime de solidariedade previsto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

35. Ressalta-se aí, todavia, mais uma vez, a improcedência do argumento trazido aos autos, já que, a despeito de o inciso V, do citado dispositivo legal, de fato prever a "responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato", se vê que o inciso III, do mesmo dispositivo, prevê a apresentação dos documentos exigidos no art. 31 (qualificação econômico-financeira) por parte de cada consorciado.

36. Adianto, inclusive, que a possibilidade de somatório dos valores ali disposta, por óbvio, não atinge os índices contábeis, uma vez que tal procedimento resultaria em número sem significância para efeito de avaliação econômico-financeira e ensejaria ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, relativamente às concorrentes isoladas, conforme entendimento já adotado por este Plenário no âmbito do Acórdão nº 1.208/2011.

(Tribunal de Contas da União, [Acórdão 2135/2013-TCU-Plenário](#), Rel. Min. André de Carvalho, Representação, processo TC nº 013.637/2013-4)

12. O racional adotado pelo Tribunal de Contas da União é corroborado nas lições doutrinárias de Marçal Justen Filho que, afirmando a correção do citado entendimento, apregoa a possibilidade de somatório de quantitativos para fins de cálculo do índice das empresas em consórcio:

*Nas edições anteriores desta obra, não se cogitara da viabilidade de somatório de quantitativos para fins de cálculo dos índices. Afinal, o somatório de valores é evidentemente cabível relativamente a patrimônio líquido e capital social das empresas consorciadas. Mas o somatório de valores para fins de índices também é viável.*

*Há julgados do TCU negando a possibilidade de somatório de índices. Essa orientação é precisa e correta.*

(...)

*No entanto, o somatório de índices não se confunde com o somatório de quantitativos, na proporção da respectiva participação, para fins de cálculo do índice das empresas em consórcio.*

(...)

*Os índices mínimos exigidos como demonstração da boa situação econômico-financeira do licitante são sempre calculados a partir de valores. O patrimônio líquido é um "valor" constante do balanço e da documentação contábil do licitante, obtido pela soma e subtração de valores constantes das diversas rubricas contábeis.*

*Portanto, a questão reside não em "somar índices", mas em somar os "valores" constantes da documentação contábil de cada consorciado. Se é possível e correto somar os valores de patrimônio líquido de cada empresa consorciada para fins de atingir o mínimo exigido em*

editoral, também se impõe admitir o somatório de outros valores para fins de considerar a situação econômico-financeira conjunta dos consorciados

Em todos os casos, trata-se sempre de operações aritméticas - extremamente simples, por sinal - envolvendo os valores existentes nas demonstrações contábeis dos licitantes consorciados.

O valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido é estabelecido no ato convocatório para demonstrar que o licitante é titular de recursos compatíveis com os encargos inerentes à execução do objeto. Se um dos consorciados não dispuser de recursos suficientes, mas outro apresentar valor suficiente, o requisito será apurado em vista da situação conjunta.

A questão é similar no tocante aos índices. A ausência de preenchimento de um índice por um dos licitantes decorre da insuficiência de valores no seu ativo. Se é admissível somar valores de ativo e de passivo para fins de análise do patrimônio líquido, não se pode negar o cabimento de somatório similar para fins de cálculo de índices.

O somatório dos valores dos diversos consorciados elimina as distorções propiciados pelo somatório de índices.

Um exemplo prático permite compreender a relevância da questão. Imagine-se que um edital exija índice de liquidez corrente igual ou superior a 2. Esse índice é obtido pela divisão dos valores do ativo circulante por aqueles do passivo circulante.

Suponha-se um consórcio em que o licitante "A" tenha participação de 90% e apresente valores de ativo circulante de 100 e de passivo circulante de 500. Logo, o seu ILC seria de 0,2. Imagine-se que o consorciado "B", com participação de 10%, tenha um ativo circulante de 20 e um passivo circulante de 1. Portanto, o ILC dele seria de 20. Se houvesse a soma de índices, na proporção da respectiva participação, o resultado seria de 2,18 (90% de 0,2 mais 10% de 20). Logo, o consórcio seria habilitado. Existiria uma distorção porque os valores absolutos de ativos circulantes e de passivos circulantes teriam sido ocultados pela soma apenas dos índices.

Mas o somatório de quantitativos para fins de cálculo do índice elimina essa distorção. Assim, tomem-se os dados referidos acima. Somando os valores de ativo circulante de "A" e de "B", o resultado seria 120. A soma dos valores de passivo circulante de ambos atingiria a 510. Dividindo 120 por 510, o resultado é 0,23 - e o consórcio não preenche o requisito de habilitação.

(...)

Não cabe contrapor que a solução acima propiciaria a participação de sujeitos que individualmente não teriam condições de preencher os índices e exigências de habilitação. É exatamente essa a função dos consórcios em licitações: ampliar a competitividade mediante a conjugação de esforços, recursos e experiências de licitantes, inclusive para o fim de assegurar a possibilidade de participação daqueles que isoladamente não preenchem os requisitos de habilitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 18ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 845/847).

13. O entendimento sustentando por Marçal Justen Filho na égide da Lei 8.666/1993 é repetido quando da análise do tema sob o viés da Lei 14.133/2021<sup>[4]</sup>, oportunidade na qual detalha exemplificativamente a correção do raciocínio:

Um exemplo permite compreender a questão. Suponha-se a exigência de índice de liquidez corrente igual ou superior a 1. Esse índice é obtido pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante.

Imagine-se um consórcio entre duas sociedades. Uma delas tem um ativo circulante de 1.000 e um passivo circulante de 10.000. Logo, a sua liquidez corrente é negativa (-10). Já a outra tem um ativo circulante de 10 e um passivo circulante de 1. A sua liquidez corrente é positiva (10). Se houvesse o somatório dos índices, o resultado seria 1 e o consórcio preencheria os requisitos de qualificação econômico-financeira. No entanto, é evidente que a sua situação seria muito precária. Assim se passaria porque o passivo de um empresa (9.000) seria muito mais relevante do que o ativo da outra (9). Haveria uma distorção decorrente de que a soma de índices propicia a comparação entre grandezas aritméticas distintas. Produz a soma da relação entre o ativo circulante e o passivo circulante verificada relativamente a cada um dos consorciados. Ou seja, a soma dos índices não propicia a soma dos valores contábeis atinentes ao patrimônio de cada um dos consorciados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 302).

14. As razões até então expostas, presentes nas lições jurisprudenciais e doutrinárias, parecem ter sido assimiladas em normativos e em editais de licitações públicas.

15. Neste sentido, citam-se os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa STJ/GDG nº 30, de 09 de dezembro de 2022 ("Define critérios para qualificação econômico-financeira a serem utilizados nas contratações regidas pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Superior Tribunal de Justiça") do Superior Tribunal de Justiça:

#### DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 4º A situação financeira da entidade interessada pode ser comprovada mediante a obtenção dos seguintes indicadores:

I – liquidez geral (LG) =  $(ativo\ circulante + realizável\ a\ longo\ prazo) \div (passivo\ circulante + passivo\ não\ circulante)$ ;

II – solvência geral (SG) =  $(ativo\ total) \div (passivo\ circulante + passivo\ não\ circulante)$ ;

III – liquidez corrente (LC) =  $(ativo\ circulante) \div (passivo\ circulante)$ ;

IV – capital circulante líquido (CCL) ou capital de giro mínimo (CG) =  $(ativo\ circulante - passivo\ circulante)$ ;

V – patrimônio líquido mínimo (PLm).

Parágrafo único. Os indicadores de qualificação econômico-financeira de que tratam os incisos I a V deste artigo podem ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Art. 5º Para fins de habilitação econômico-financeira de consórcio de empresas, o cálculo dos indicadores será realizado a partir do somatório dos valores das contas contábeis sintéticas de cada consorciado.

(Instrução Normativa STJ/GDG nº 30, de 09 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/171150>. Acesso em: 21 jun. 2023)

16. Válido também destacar as disposições colhidas nas minutas padrão dos editais da AGU e da PGM-RJ:

Minuta padrão de edital de concorrência AGU - Lei 8.666/1993:

9.13 Tratando-se de licitantes reunidos em consórcio, serão observadas as seguintes exigências:

(...)

9.13.2 *apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;*

(...)

9.13.4 *demonstração, por parte do consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital [, com o acréscimo de ....%], para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação;*

9.13.4.1 *Quando se tratar de consórcio composto em sua totalidade por micro e pequenas empresas, não será necessário cumprir esse acréscimo percentual na qualificação econômico-financeira;*

(Disponível em: [https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/edital\\_concorrencia\\_setembro\\_21.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/edital_concorrencia_setembro_21.docx). Acesso em: 21 jun. 2023)

Minuta padrão de edital RDC AGU:

5.8. *A comprovação de qualificação econômico-financeira do consórcio ocorrerá por demonstração, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital [, com o acréscimo de ....%] (máximo de 30%), na proporção da respectiva participação;*

5.8.1. *Quando se tratar de consórcio composto em sua totalidade por micro e pequenas empresas, não será necessário cumprir esse acréscimo percentual na qualificação econômico-financeira;*

(Disponível em : [https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/minuta\\_de\\_edital\\_rdc\\_obra\\_jul\\_2020.docx](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/minuta_de_edital_rdc_obra_jul_2020.docx). Acesso em: 26 jun. 2023)

Minuta padrão de edital de concorrência PGM-RJ - Lei 8.666/1993:

(c) *apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no Consórcio, para o fim de atingir os limites fixados neste Edital relativamente à qualificação técnica e econômico-financeira. Não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira;*

(Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1HzfK8lh\\_0CIWITUTFG3N0oiMtplhNt5h/edit?usp=sharing&ouid=106840252578240696270&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/document/d/1HzfK8lh_0CIWITUTFG3N0oiMtplhNt5h/edit?usp=sharing&ouid=106840252578240696270&rtpof=true&sd=true). Acesso em: 21 jun. 2023)

Minuta padrão de edital de concorrência PGM-RJ - Lei 14.133/2021:

(b) *apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no Consórcio, para o fim de atingir os limites fixados neste Edital relativamente à qualificação técnica e econômico-financeira. Não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira;*

(Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1sZ-ajQc4FGg3FBnYad\\_JxuJiZV33MqR/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1sZ-ajQc4FGg3FBnYad_JxuJiZV33MqR/view?usp=share_link). Acesso em: 26 jun. 2023)

17. Com base nas razões doutrinárias e jurisprudenciais expostas, vislumbra-se que a interpretação do inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993, quando prevê a possibilidade de "apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, (...), para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação" reconhece a possibilidade de somatório de valores, mas não de índices propriamente ditos.

18. Ademais, a existência de entendimento doutrinário e de normativo que admitem "somar os 'valores' constantes da documentação contábil de cada consorciado" (JUSTEN FILHO, 2019, p. 846), o "cálculo dos índices contábeis exigidos no edital tomando em vista o somatório dos valores constantes dos documentos contábeis dos consorciados" (JUSTEN FILHO, 2021, p. 302), ou "o cálculo dos indicadores (...) a partir do somatório dos valores das contas contábeis sintéticas de cada consorciado" (IN STJ/GDG nº 30/2022), resguardam a possibilidade de somatório para efeito de qualificação econômico-financeira de consórcios prevista no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

## II - Conclusão

19. Diante do exposto, sem que seja dispensada a leitura integral da presente manifestação, conclui-se:

1. a interpretação do inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993, não admite a possibilidade de somatório de índices, conforme razões doutrinárias e jurisprudenciais expostas acima;

2. contudo, é aceitável, com base na doutrina, jurisprudência do TCU e normativo do STJ colacionado acima, a soma de valores dos documentos contábeis dos consorciados para fins de cálculo da qualificação econômico-financeira do consórcio, não se confundindo com a soma de índices mencionada na alínea "a" dessa conclusão;

3. a efetiva resolução do caso concreto demandará a aplicação, por parte do órgão competente, da OS nº 03/2021 e das previsões do edital da Concorrência nº 012/2022 nos limites interpretativos do art. 33, inciso III da Lei 8.666/1993.

Cumpre ressaltar, por fim, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da demanda, excluindo-se, portanto, questões de natureza técnica ou de conveniência e oportunidade, visto que ínsitos à competência, responsabilidade e discricionariedade das autoridades competentes/gestores.

[1] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2023).*

[2] GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 244.

[3] "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)" (BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 21 jun. 2023).

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 301/303.

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM

Na esteira das conclusões da PGM acima reproduzidas, a Comissão apresentou os cálculos da qualificação técnica do CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA, conforme abaixo reproduzo:

%	23,572	16,377	30,025	19,692	10,333	TOTAL
	AVAL	ETHOS	HOUER	MASTERPLAN	VIANA	
AC	R\$ 2.098.966,18	R\$ 93.370,03	R\$ 4.230.875,51	R\$ 211.494,66	R\$ 102.143,38	R\$ 6.736.849,76
ARLP	R\$ 117,86	R\$ -	R\$ 373.688,57	R\$ 129.967,20	R\$ 56.867,76	R\$ 560.641,39
ANC	R\$ 4.204,56	R\$ 10.573,57	R\$ 516.475,98	R\$ 34.648,62	R\$ -	R\$ 565.902,73
PC	R\$ 210.934,65	R\$ 5.669,98	R\$ 3.529.016,51	R\$ 205.997,01	R\$ 20.471,54	R\$ 3.972.089,69
PNC	R\$ -	R\$ -	R\$ 220.183,33	R\$ 79.311,92	R\$ 136.473,01	R\$ 435.968,26
PL	R\$ 1.892.353,94	R\$ 9.873,61	R\$ 1.351.125,00	R\$ 157.536,00	R\$ 2.066,60	R\$ 3.412.955,15
Capital	R\$ 117.860,00	R\$ 98.262,00	R\$ 1.371.840,22	R\$ 90.815,72	R\$ 2.066,60	R\$ 1.680.844,54

Desta forma, a nova análise financeira do consórcio finalizou no seguinte formato:


**prefeitura de  
PORTO ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO**  
**UNIDADE PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMAP**

VERIFICAÇÃO DOS INDICADORES CFE. O.S. 003/202021	
Licitação para contratações de OBRAS de ENGENHARIA cujo valor estimado seja superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)	
<b>DADOS DO BALANÇO DA EMPRESA:</b>	<b>CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA</b>
CNPJ:	31/12/2021
DATA:	
ATIVO CIRCULANTE:	6.736.849,76
ATIVO REAL A LONGO PRAZO:	560.641,39
ATIVO NÃO CIRCULANTE (EXTO ARLP):	565.902,73
ATIVO REAL(*):	7.863.393,88
PASSIVO CIRCULANTE:	3.972.089,69
PASSIVO NÃO CIRCULANTE:	435.965,26
PASSIVO TOTAL:	4.408.054,95
(*) ATIVO TOTAL MENOS OS VALORES NAO PASSIVEIS DE CONVERSÃO EM DINHEIRO.	
LC = AC/PC	LC = 1,70 OBTEVE
LG = (AC+ARLP)/(PC+PNC)	LG = 1,66 OBTEVE
SG = ATIVO REAL/(PC+PNC)	SG = 1,78 OBTEVE

**CONVENÇÃO:**

Se LC igual ou superior a 1,0 = OBTEVE  
 Se LG igual ou superior a 1,0 = OBTEVE  
 Se SG igual ou superior a 1,5 = OBTEVE

§ 1º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem os 3 (três) indicadores iguais ou superiores da convenção, e;

<b>VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO</b>	<b>6.423.860,00</b>
CAPITAL SOCIAL	1.680.844,54
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.412.955,15
CAPITAL SOCIAL =	26,17% OBTEVE
PATRIMÔNIO LÍQUIDO =	53,13% OBTEVE

**CONVENÇÃO:**

Se CS igual ou superior a 10% = OBTEVE  
 Se PL igual ou superior a 10% = OBTEVE

§ 2º Obterão classificação econômico-financeira as empresas que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da contratação, e;

ATIVO CIRCULANTE:	6.736.849,76
PASSIVO CIRCULANTE:	3.972.089,69
VALOR DA ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	6.423.860,00
VALOR DOS INSUMOS	0,00
CCL = (AC-PC)	CCL = 43,04% OBTEVE

**CONVENÇÃO:**

Se CCL igual ou superior a 16,66% = OBTEVE

Parágrafo único. Obterão classificação econômico-financeira as empresas que comprovem Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços.

UPL/DLC  
Porto Alegre, 11/07/2023

Conforme se depreende da análise da qualificação econômico-financeira da Recorrente acima demonstrada, em que pese não ter sido acolhida a proposição de que deveriam ser somados e proporcionalizados os índices econômico-financeiros das integrantes do Consórcio, a adoção da metodologia de cálculo extraída do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que acima mencionamos alterou os pressupostos que embasaram a decisão da Comissão que havia inabilitado a Recorrente neste certame. Os novos índices que se apresentam encontram-se acima dos indicadores mínimos exigidos pelo Art. 3º da Ordem de Serviço 03/2021, impondo-se assim a reversão da decisão atacada na via recursal e a consequente reabilitação da Recorrida neste certame.

**DECIDO.**

Pelas razões acima expostas, **DEFIRO** o Recurso Administrativo apresentado pelo **CONSÓRCIO OUC AV. IPIRANGA**, devendo este ser reabilitado para avançar à fase de abertura de propostas da Concorrência nº 12/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 17/07/2023, às 14:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24468922** e o código CRC **3666330B**.

---

22.0.000132047-9

24468922v24